



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2022

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através da Emenda Supressiva nº 06 ao Projeto de Lei nº 47/2022, este de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, dispor sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava sobre a criação e extinção de cargos em Comissão e funções gratificadas e dar outras providências.

A citada emenda prevê a supressão do inciso II e o inciso IV, do art.11, do Projeto de Lei nº 47/2022, cujas redações são as seguintes:

Art. 11 O Prefeito, os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete do prefeito e o Procurador Geral do município, salvo hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livres de funções meramente executórias e da prática de atos relativos à rotina administrativa ou que indiquem uma simples aplicação de normas estabelecidas.
(...)

SUPRESSÕES PREVISTAS:

Inciso II: se enquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados diretamente ao Secretário ou não se enquadre precisamente na de nenhum deles;
(...)

Inciso IV: for para reexame de atos manifestamente ilegais ou contrários ao interesse público;

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada são de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, elas estão discriminadas no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos**; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**



III - **servidores públicos do Município**, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões. (grifou-se)

Desta feita, tendo em vista a propositura tratar de organização administrativa e servidores públicos, cujas matérias são reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, entendo que a Emenda Supressiva nº 06 ao PL nº 47/2022 é **ilegal** e **inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira
Membro

